

A.I. Nº - 088989.0217/03-6  
AUTUADO - MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA.  
AUTUANTES - RENATO REIS DINIZ DA SILVA e HUGO CESAR OLIVEIRA MELO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 26/05/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-03/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Comprovado nos autos que o autuado já estava com sua situação cadastral regularizada quando da chegada da mercadoria no posto fiscal de fronteira. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/02/03, exige ICMS no valor de R\$ 2.096,83, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088989.0217/03-6, apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 146634 e 146635.

O autuado apresenta impugnação às fls. 20 a 26, alegando que pediu reinclusão da inscrição estadual em 31/01/03, e que esta foi deferida em 12/02/03, conforme documento que anexa à fl. 27, e que tal fato deixou a empresa em situação regular, a partir desta data. Diz que o ICMS relativo às mercadorias apreendidas só precisava ser recolhido na primeira repartição fazendária do percurso se a empresa estivesse em situação cadastral irregular. Suspeita que deve ter ocorrido uma falha no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, que registrava em 15/02/03 o cancelamento da inscrição, mas cuja reinclusão ocorreu em 12/02/03. Entende que não existe previsão legal que determine o pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, quando a empresa estiver em situação irregular, e que de acordo com o princípio da legalidade, não havendo obrigatoriedade de tal conduta, sua omissão não constitui infração. Argumenta ainda, que não havendo infração, a imposição da multa é indevida, e que a alínea indicada relativa à aplicação da multa não serve como amparo legal porque não obedece ao princípio da tipicidade e não foi caracterizada ação ou omissão fraudulenta no caso em tela. Cita a Súmula 323 do STF, aduzindo que é ilegal a retenção de mercadorias pelo Fisco Estadual quando condiciona a sua liberação à apresentação do comprovante de pagamento do ICMS. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 30 e 31), entende que não assiste razão ao autuado, haja vista que embora o deferimento do pedido de reinclusão tenha sido em 12/02/03, as

notas fiscais nºs 146.634 e 146.635, objeto da autuação, foram emitidas antes do referido deferimento. Expõe que tendo o autuado adquirido mercadorias com a sua inscrição cancelada, em 11/02/2003, obriga-se ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente, exigível conforme prazo fixado para o recolhimento, na ocorrência de infrações, conforme o artigo 133, inciso I, do RICMS/97. Quanto ao questionamento feito pelo autuado, a respeito da ausência de tipicidade da infração descrita, aduz que é o próprio texto da Lei 7.014/96 que autoriza a aplicação da multa de 100% do valor do imposto à infrações diversas das especificadas. Quanto à apreensão das mercadorias, diz que conforme documentos às folhas 05 e 06, coube a empresa Transportadora Primeira do Nordeste Ltda o ônus de fiel depositária das mesmas, sendo facultado ao autuado, após regularizada sua situação cadastral, nos termos do artigo 947, inciso I, alínea "b", item 4 do aludido regulamento, requerer a liberação, sob condição, das referidas mercadorias.

## VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que embora as notas fiscais nºs 146.634 e 146.635, de 11/02/03 (fls. 13 e 14), objeto da autuação, tenham sido emitidas antes do deferimento do pedido de reinclusão de inscrição do autuado em 12/02/03 (fl. 27 – verso), no momento da chegada da mercadoria neste Estado (posto fiscal de fronteira), ou seja, no dia 15/02/03, quando foi lavrado o Termo de Apreensão, o contribuinte já estava com sua situação cadastral regularizada perante a SEFAZ.

Dessa forma, não cabia exigir o imposto no posto de fronteira na forma prevista no artigo 125, II, "a" do RICMS/97, nem através de lançamento de ofício.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **088989.0217/03-6**, lavrado contra **MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA